



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722145/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.512 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente PATRICIA TRANCOSO DA SILVA DISARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO PARCIAL.

Ausente prequestionamento da matéria em sede de impugnação, resta caracterizada a preclusão, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/1972, do que decorre o conhecimento parcial do recurso voluntário.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES AO VALOR RECEBIDO MÊS A MÊS.

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”.

MULTA DE OFÍCIO. NORMA COGENTE.

A aplicação de multa de ofício de 75% decorre de norma cogente, materializada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Não há que se falar acerca do princípio da proporcionalidade no contencioso administrativo fiscal, com mais razão ainda quando o lançamento decorre da subsunção do fato à norma, ou seja, na ocorrência de acréscimo patrimonial a atrair a incidência de tributação pelo IRPF, observando-se o art. 43 c/c art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para que o imposto de renda seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 30/08/2011 e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2010/222123599364919 – ano-calendário 2009 - no valor total de R\$ 31.426,74 – com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 12/06/2015, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 15/07/2015, reclamando, em apertada síntese:

- a) É nula a notificação pois tributou acumuladamente os rendimentos sem considerar os montantes mensalmente as tabelas de Imposto de Renda mensais; (sic)
- b) É nulo o crédito tributário por ter incluído os juros moratórios já proferidos em sentença a sua não incidência;
- c) inexistência de omissão de rendimentos pois os mesmos estão todos presentes na DIRPF apresentada
- d) Descabe a multa de ofício pelo não cumprimento do disposto no art. 839 do RIR/99, pelo agente fiscal;
- e) A imposição tributária na forma prescrita inflige o princípio da proporcionalidade dos tributos, pois fere o que demanda o Decreto 85.450/80, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda, considerou, em seu art. 521, que "os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que aduz matéria não prequestionada em sede de impugnação, a saber, não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, tornando-a, destarte, matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão hostilizada:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2010/222123599364919 de fls. 04 a 44, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual de 2010 (DIRPF 2010), foi constituído o crédito tributário de R\$ 16.621,75 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 12.466,31 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais pertinentes, tendo como sustentáculo fático a omissão de R\$ 101.404,33 de rendimentos tributáveis, que foram recebidos em 2009 em face do êxito na ação judicial proposta contra à União Federal.

2. Cientificada do lançamento em 30/08/2011 (fl. 50), a contribuinte apresentou, em 28/09/2011, a impugnação de fls. 2 a 11, na qual alega que o valor dito omissor refere-se a benefícios recebidos de forma atrasada e acumulada, devendo a renda ser tributada mês a mês.

3. Aduz que a multa de ofício não deveria ter sido aplicada, visto não ter omitido rendimentos, somente os classificados como isentos e não tributáveis.

4. Sustenta que o princípio constitucional da proporcionalidade foi maculado, tendo em vista a imputação de tão pesada carga tributária.

5. Alfim, requer a procedência das alegações. (sic)

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

Perante a segunda instância, a Recorrente aduz a nulidade do lançamento por ter tributado acumuladamente os rendimentos sem considerar os montantes mensalmente as tabelas de Imposto de Renda mensais, bem assim a nulidade do crédito tributário por ter incluído os juros moratórios já proferidos em sentença a sua não incidência; que inexistente omissão de rendimentos pois os mesmos estão todos presentes na DIRPF apresentada; que descabe a multa de ofício pelo não cumprimento do disposto no art. 839 do RIR/99, pelo agente fiscal e que a imposição tributária na forma prescrita inflige o princípio da proporcionalidade dos tributos, pois fere o que demanda o Decreto 85.450/80, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda, considerou, em seu art. 521, que "os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem".

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que, em relação à incidência de IRPF sobre juros moratórios, a própria Recorrente, afirma, em sede de impugnação, que não foi objeto do lançamento, conforme excerto a seguir reproduzido:

Não deve inclusive incidir o tributo sobre a correção monetária e os juros, sendo que sobre os juros o agente fiscal já reconhece tal mérito ao expurgá-los, porém lógico também não incidir sobre a correção monetária pois a mesma não configura aumento patrimonial.

Inclusive, ao requerer o cancelamento do lançamento perante a DRJ, a Impugnante, agora Recorrente, não reporta incidência de IRPF sobre juros de mora, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto e dos documentos anexos, solicitamos o **cancelamento da notificação nº 2010/222123599364919, e a restituição de R\$ 3.116,82**, tendo em vista que:

- a) É nula a notificação pois tributou acumuladamente os rendimentos sem considerar os montantes mensalmente as tabelas de Imposto de Renda mensais
- b) os rendimentos recebidos declarados como omitidos pelo agente fiscal, tratam-se de indenização;
- c) inexistência de omissão de rendimentos pois os mesmos estão todos presentes na DIRPF apresentada
- d) descabe a multa de ofício pelo não cumprimento do disposto no art. 839 do RIR/99, pelo agente fiscal
- e) a imposição tributária na forma prescrita inflige o princípio da proporcionalidade dos tributos.

É dizer, não existe controvérsia instaurada acerca de incidência de IRPF sobre juros moratórios, não havendo de se conhecer de tal matéria em sede de recurso voluntário, por tratar-se de matéria preclusa, vez que não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

No que diz respeito à tributação pela sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) observando-se o regime de competência, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, no âmbito do RE n. 614.406, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), o STF assentou a tese de que “**O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez**”.

Desta forma, merece reparo a decisão recorrida nesse ponto.

Quanto à inexistência de omissão de rendimentos, esta resta indubitavelmente caracterizada, exatamente por terem sido os rendimentos relacionados ao processo judicial n. 2004.34.00.048565-0 - 7ª Vara Federal/SJDF – declarados como se sujeitos à tributação exclusiva/definitiva fossem, quando, na verdade, deveriam ter sido informados no campo rendimentos tributáveis. Assim, na forma como declarados tais rendimentos, houve significativa alteração na apuração do imposto devido no ano-calendário 2009.

Outrossim, também não assiste razão à Recorrente no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, vez que esta decorre de norma cogente, materializada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

Por fim, com relação ao princípio da proporcionalidade, importa ressaltar que não cabe tal discussão em sede de contencioso administrativo fiscal, com mais razão ainda quando o lançamento em apreço decorre da subsunção do fato à norma, ou seja, na ocorrência de acréscimo patrimonial a atrair a incidência de tributação pelo IRPF, observando-se o art. 43 c/c art. 142 do CTN.

Nessa perspectiva, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2009, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas dos respectivos fatos geradores, mês a mês, observando-se, destarte, o regime de competência.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima